



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA MARIANA MONTEBELLO WILLEMANN DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 214.472-3/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

MUNICÍPIO DE CABO FRIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 28.549.483/0001-05, com sede na Praça Tiradentes, s/ nº - Centro - Cabo Frio-RJ, CEP: 28.906-290, e-mail: procuradoria@cabofrio.rj.gov.br, neste ato representado por seu Procurador-Geral, Victor Loiola Rodrigues Gaspar, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 22.283.603-3, expedida pelo IFP, inscrito na OAB/RJ sob o nº 207.356, inscrito no CPF sob o nº 129.745.307-70, residente e domiciliado na Rua Miguel Couto, nº 259 - Centro - Cabo Frio/RJ, CEP: 28.907-160, endereço eletrônico: victor.gaspar@cabofrio.rj.gov.br (doc. 01), vem, tempestivamente¹, perante V. Exa., apresentar manifestação em relação às alegações firmadas na REPRESENTAÇÃO manejada por **Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria** (“Abreu Machado”), já devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO

Da Representação apresentada pela Abreu Machado

1. Trata-se de Representação apresentada por Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria, sob alegação de existência de ilegalidades no PREGÃO

¹ O Ofício PRS/SSE/CGC 13086/2022, datado de 17/05/2022, foi recebido, via SICODI, no dia 23/05/2022, de modo que o prazo de 72 (setenta e duas) horas, assinalado na referida comunicação, findará no dia 26/05/2022, razão pela qual a presente manifestação, protocolizada na presente data, afigura-se, inequivocamente, tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

ELETRÔNICO Nº 10/2022, especificamente no que concerne à: *prova de conceito* (item 12 do Termo de Referência), em razão da ausência de cronograma e indicação de técnicos que irão certificar ou atestar o sistema; vedação à *subcontratação* (item 9.1 do Edital); limitação temporal dos atestados de *qualificação técnica*; e ausência de quantitativo de *treinamento* a ser realizado e precificação errônea em relação a este item.

2. Cumpre ressaltar que o certame atacado, quando da data da distribuição desta Representação, possuía data marcada para o dia 17/05/2022 às 10:00h (sessão pública), tendo sido o edital retirado por 04 (quatro) empresas distintas.

3. Sucede que o recebimento do Ofício PRS/SSE/CGC 13086/2022, datado de 17/05/2022, deu-se somente no dia 23/05/2022, de modo que não foi possível promover a suspensão prévia da sessão pública.

4. Com isto, recebidas as propostas de preço e ultrapassada a fase de lances, bem como a fase de negociação junto à empresa que apresentou o menor preço, o próximo passo seria o Pregoeiro designar data da *prova de conceito*, com a notificação pessoal de todos os interessados a participarem e a publicação de aviso nos mesmos canais de comunicação em que se deu a publicidade do edital.

5. Contudo, por cautela, e com vistas a evitar alegação futura de nulidade, o Procurador-Geral do Município, que subscreve a presente, determinou a suspensão do procedimento em 25/05/2022, na fase em que se encontra, até o julgamento da presente Representação, abstendo-se de realizar a *Prova de Conceito* e, conseqüentemente, de adjudicar o objeto, homologar o certame ou celebrar o contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2022.

6. Assim, na eventualidade de este col. TCE-RJ acolher as alegações da Representante, o jurisdicionado poderá anular a sessão de pública realizada bem como promover os necessários acertos no Edital, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

7. Não obstante isso, o Município de Cabo Frio vale-se da presente manifestação para afirmar a lisura do certame, não merecendo prosperar as alegações feitas pela Representante, as quais serão infirmadas, uma a uma, adiante.

DAS RAZÕES DE REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Da observância da *Publicidade* dos atos praticados pela Administração

8. Primeiramente, antes de se adentrar as razões de rejeição da Representação, é fundamental demonstrar que este jurisdicionado preza pelo cumprimento de todos os princípios basilares da Administração Pública, incumbindo especial atenção, no que tange ao caso em tela, ao da *publicidade*.

9. Conforme comprovado através da documentação anexa (doc. 02), em respeito ao que leciona o artigo 4º, V, da Lei federal n.º 10.520/02, o Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2022 foi publicado no Diário Oficial eletrônico do Município em 04/05/2022, com sessão pública prevista para o dia 17/05/2022, ou seja, 13 dias corridos e 9 dias úteis após sua publicação.

10. Nessa mesma data, o Edital e seus anexos foram disponibilizados no *link* Portal de Transparência e na ferramenta “contratos e licitações”, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, conforme se verifica do documento anexo (doc. 03).

11. Sendo assim, conclui-se que o jurisdicionado agiu de forma regular, na medida em que atualizou – e tem atualizado constantemente – o sítio eletrônico oficial da municipalidade e o Portal de Compras do Governo Federal com todos os dados referentes ao certame, em cumprimento às regras da Lei de Acesso à Informação, sendo possível extrair, desses ambientes, a fase em que o procedimento se encontra. Além



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

disso, foi disponibilizada nesses canais toda a documentação pertinente ao Pregão, incluindo o inteiro teor do edital consolidado, errata e aviso.

12. Ademais, conforme se depreende da leitura do preâmbulo do instrumento convocatório em questão, especialmente as alíneas “d”, “e” e “h”, foram divulgadas as formas de comunicação com o Pregoeiro, tendo sido franqueado prazo suficiente para protocolo de impugnações ou pedidos de esclarecimento por parte dos interessados, além de oportunizada forma alternativa de comunicação, através do e-mail do setor competente, àqueles que não conseguissem acesso ao sistema.

13. Apesar disto, não foram registradas quaisquer manifestações/impugnações, pela Representante ou por qualquer outra pretensa licitante, impossibilitando reanálise ou justificativa expressa, por parte do Município de Cabo Frio, quanto às motivações para redação do instrumento convocatório, sendo certo que esta Representação foi protocolizada quando o prazo de apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimento já havia transcorrido *in albis*.

Da Prova de Conceito: Alegação de ausência de cronograma e indicação de técnicos que irão certificar ou atestar o sistema

14. Quanto ao **mérito**, um outro ponto do edital impugnado pela Representação sob análise é relativo ao procedimento para a realização da *Prova de Conceito*, tendo sido colacionado aos autos entendimento do Tribunal de Contas da União, *e.g.*, no Acórdão 1667/2017, que estabeleceria *requisitos mínimos* que deveriam constar de editais que contivessem tal previsão, os quais, segundo alega, não teriam sido observados na hipótese vertente.

15. Todavia, o que, efetivamente, se verifica dos atos praticados pelo jurisdicionado no bojo do processo administrativo nº 11556/2022 é que melhor sorte não socorre à Representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

16. Com efeito, ao contrário do que faz crer a Representante, verifica-se que o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022 estabelece, em seu item 12, dentre outras disposições:

- a forma de participação da prova de conceito, abordando, ainda, a possibilidade de participação dos demais licitantes do certame em sessão pública;
- a forma de divulgação da data, hora e plataforma onde será realizado o procedimento de avaliação, bem como seu resultado, indicando ser os mesmos meios pelos quais se deu a comunicação do certame; e
- o roteiro de avaliação, constante do Anexo IX do Edital.

17. Percebe-se, portanto, que, das afirmações feitas nas razões de Representação, a única que, de fato, condiz com a verdade é a no sentido de que o Edital em questão deixou de indicar o prazo para entrega da amostra, no entanto o fez propositadamente, porquanto tal informação constará de notificação, a ser publicada após a seleção da melhor proposta de preço e encaminhada para cada licitante, individualmente.

18. Além de data e hora da sessão pública para a realização da *Prova de Conceito*, dessa notificação também constarão: (i) a Comissão Julgadora (“equipe técnica”, vide nomenclatura adotada no Termo de Referência); e (ii) a plataforma virtual para acesso à *prova de conceito*, conforme descrito no item 12.1 do Edital, assinando-se prazo razoável para apresentação da amostra.

19. Ademais, especificamente quanto à alegada “ausência de transparência na divulgação da equipe que será responsável pela avaliação do sistema”, entende este jurisdicionado que a divulgação dos membros da equipe técnica avaliadora, no corpo do Edital, poderia trazer prejuízos ao certame, sendo a ocultação de seus nomes uma forma de proteger seus integrantes de ataques externos, ao menos até a fase da formulação dos lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

20. Soma-se a isso o fato de que a atuação dessa comissão está adstrita à *Prova de Conceito* para cuja realização, como visto, faz-se necessária prévia expedição e divulgação de notificação contendo as informações mencionadas acima, de modo que, para além da impertinência da divulgação nominal dos membros da equipe técnica, que, inclusive, poderia sofrer modificações no decorrer do certame, causando mais intermitências ao procedimento, não há que se falar em prejuízo ao licitante detentor da solução submetida à aludida prova, assim como aos demais concorrentes que poderão participar do ato na condição de espectadores, uma vez que a atuação dessa comissão se dará, exclusivamente, em relação aos **atos praticados posteriormente à publicação da referida notificação**.

21. Contudo, no intuito de demonstrar o compromisso do Município de Cabo Frio com a boa prática administrativa, convém informar, desde já, que, a princípio, a comissão será formada pelos mesmos membros que constituíram a COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS instituída pela Portaria PROGEM nº 4, 27 de setembro de 2021, e que auxiliaram na formulação do ETP e do TR, composta pelos seguintes servidores públicos municipais:

NOME	ÁREA
ISABELLA RAMOS BARBOSA	Administrativo - Progem
ANTÔNIO LUIZ DOS REIS NETO	Jurídico - Progem (Subp. Saúde)
PATRÍCIA DA COSTA REIS	Administrativo - Dívida Ativa
DANIEL CARNEIRO FERREIRA	Jurídico - Progem (Subp. Residual)
MÁRCIO MATURANA PINTO	Administrativo - Progem
WASHINGTON LUÍS CALDA FERNANDES	TI - Progem
KÍSSELA SILVA OLIVEIRA LUNA	Jurídico - Progem(Subp. Fazenda)
RENATA NOGUEIRA DE ARAUJO	Jurídico - Progem (Subp. Residual)
WENER ANACLETO DA SILVA	TI - PMCF
MIGUEL ANGELO ÉVORA FRAZÃO	TI - PMCF

22. Ainda quanto à *Prova de Conceito*, no que tange à necessidade de a solução preencher todos os *requisitos tecnológicos* indicados no Anexo IX do Edital, pode-se dizer que os itens a serem perquiridos pela Comissão são *funcionalidades e requisitos técnicos* básicos de soluções tal qual a que se pretende contratar, estando justificados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (doc. 05), constante dos autos do processo administrativo nº 11.556/2022, estando este embasado em ampla pesquisa sobre os softwares disponíveis no mercado.

23. Frisa-se que o planejamento prévio da contratação buscou, a todo tempo, alinhar a aquisição da licença de software e seus serviços agregados às necessidades da Progem para evitar gastos com produtos e serviços não utilizados.

24. Em relação a este ponto específico da Representação, não se pode deixar de chamar a atenção para a evidente confusão que o Representante faz entre o necessário cumprimento das exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnica com o atendimento das *funcionalidades e requisitos tecnológicos* para fins de *Prova de Conceito*, pleiteando a atuação desta col. Corte de Contas fluminense com o objetivo de constranger o jurisdicionado a aceitar serviço de qualidade inferior à desejável, o que não merece acolhimento.

25. Note-se, aliás, que as mesmas *funcionalidades e requisitos tecnológicos* constaram de contratações de licença de uso de sistema informatizado e integrado, promovidas por procuradorias de outros Municípios, semelhantes à de que trata o Pregão Eletrônico em tela, citando-se à guisa de exemplo: Balneário Camboriú, Niterói, São Paulo, Fortaleza, São Gonçalo, Pirassununga, Pederneiras, entre outras.

26. Tanto é assim que o ETP e o TR apresentam 6 *softwares* de *players* distintos, com atuação nacional, que possuiriam condições técnicas adequadas para atender, integralmente, à demanda da Progem. Esclareça-se, por pertinente, que os pedidos de cotação foram instruídos com solicitação formal a qual continha todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

27. Ainda, também com vistas a guardar coerência com o que foi exigido no Edital, deixa-se claro que os requisitos apontados se coadunam, exatamente, com a real



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

necessidade da Procuradoria-Geral do Município, verificada após longo processo de estudo e pesquisa pela Comissão Técnica de Estudos, não sendo possível abrir mão de qualquer de suas especificações que, vale repetir, **são básicas e reproduzem padrões tecnológicos comuns de mercado para esse tipo de sistema**, estando, portanto, em conformidade com o art. 3º, § 1º, o art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d” e o art. 44, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Lei Federal nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II.

28. Como se não bastassem os argumentos firmados alhures, tem-se que a Representante, ao valer-se de alegações genéricas e padronizadas, muitas delas reproduzidas em outras impugnações que tramitam perante esta col. Corte de Contas, não se desincumbiu do ônus de indicar qualquer requisito técnico previsto no Anexo IX do Edital para a *Prova de Conceito*, que, uma vez exigido, pudesse comprometer a competitividade do certame, deficiência esta que, no mínimo, impede o exercício do direito de defesa técnica pelo jurisdicionado.

29. No presente caso, repita-se, além de ter sido realizado o levantamento das diferentes soluções de TI, o jurisdicionado declinou fundamentos técnicos que comprovam que as exigências em apreço são essenciais ao fim colimado pela Progem com a contratação em tela. Dito de outra forma, todos os requisitos e funcionalidades estão, sobejamente, justificados (motivados) no ETP e no TR, seja do ponto de vista técnico (TI) seja sob a ótica operacional (Progem).

30. Não obstante, o instrumento convocatório ainda prevê que, em caso de ressalvas à aprovação da solução, poderá ser oportunizado prazo à licitante para proceder com os ajustes necessários, conforme item 12.3.2, garantindo-se, dessa forma, a competitividade do certame, a vantajosidade da contratação e, também, a razoabilidade do julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

31. Sendo assim, não se vislumbra a existência das irregularidades apontadas pela Representante no tocante aos pontos acima enfrentados. Ao revés, o Edital é claro quanto à previsão da possibilidade e da forma de participação dos interessados, incluídos os demais licitantes, no acompanhamento da *Prova de Conceito*, e à forma de divulgação aos licitantes do período e do local da sua realização.

Da suposta irregularidade da aglutinação dos serviços

32. Outro ponto com o qual nos permitimos discordar da Representante refere-se à suposta irregularidade por *aglutinação dos serviços*, baseada no fato de o edital supostamente exigir que a empresa mantenha central de processamento de dados.

33. A bem da verdade, a conclusão firmada no ETP, a partir da comparação detida das alternativas do mercado (soluções de TI) e de soluções similares em outros órgãos da Administração Pública, considerados os aspectos econômico e qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, foi no sentido de que a melhor delas, para o caso da Progem, é o serviço de licença de software com hospedagem (em nuvem), que permita a portabilidade de dados e softwares, *ipsis litteris*:

“a contratação de solução na forma de serviço (*software as a Service – SaaS*) fornece além do software baseado na Web, a hospedagem em um servidor virtual em um data center na nuvem, escalável, com sistema operacional, com banco de dados e outros recursos necessários ao seu bom funcionamento, a manutenção e atualização do mesmo ficam a cargo da empresa fornecedora do software”.

34. Daí que a escolha pela *aglutinação dos serviços* perpassou pela realização de levantamento das diferentes soluções alternativas existentes no mercado; avaliando-se qual delas atende melhor à necessidade identificada e alcança os resultados esperados, com base nos requisitos previamente definidos, à luz dos critérios de eficiência, eficácia e efetividade, em conformidade com as orientações contidas no item 4 do Anexo da IN ME nº 1/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

35. Por se tratar de cunho eminentemente técnico, convém, por oportuno, transcrever elucidativo trecho do ETP que dirime a questão objeto de impugnação:

3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS SOLUÇÕES				
<p>3.1 Contratações Similares Realizadas por Outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública Foram encontradas as seguintes contratações recentes, similares aos serviços aqui demandados, com seus respectivos objetos e condições gerais de contratação, além dos valores licitados:</p> <p>3.1.1 Prefeitura Municipal de Pirassununga utiliza o sistema da empresa contratado em 02/12/2020 pelo Processo Administrativo nº: 1211/2020 por R\$ 193.141,82 anuais.</p> <p>3.1.2 Prefeitura Municipal de Pederneiras utiliza o sistema da empresa Softplan Planejamento e Sistemas contratado em 18/01/2021 por R\$ 83.348,40 anuais.</p> <p>3.1.3 Prefeitura do Município de Balneário Camboriú utiliza sistema da empresa THS Tecnologia contratado em 01/02/2022 pelo Processo de Licitação N º 099/2021 por R\$ 952.237,00 anuais.</p>				
<p>3.2 As alternativas do mercado</p> <p>As possíveis Soluções de Tecnologia da Informação que possibilitem atender as necessidades da PROGEM e garantir o uso de softwares na produção e gestão de documentos e controle de processos administrativos e judiciais e suas aplicações encontram-se dispostas na tabela abaixo:</p> <p>3.2.1 <u>Alternativa 1</u>: Utilização de software disponibilizado no Software Público Brasileiro. Utilizar software disponibilizado no portal do software Público Brasileiro.</p> <p>3.2.2 <u>Alternativa 2</u>: Utilização de software livre distribuído gratuitamente Utilizar softwares livres com distribuição gratuita ou versão Community, cuja manutenção do código é feita pela comunidade de usuários.</p> <p>3.2.3 <u>Alternativa 3</u>: Desenvolvimento de sistema de propriedade da PMCF Análise e desenvolvimento de solução proprietária feita sob medida para a Procuradoria da PMCF.</p> <p>3.2.4 <u>Alternativa 4</u>: Contratação de licença de uso de terceiros cliente-servidor Contratação apenas da solução a ser instalada em equipamentos da infraestrutura própria da PMCF.</p> <p>3.2.5 <u>Alternativa 5</u>: Contratação de licença de uso de solução de terceiros como serviço (SaaS) hospedado na nuvem.</p> <p>A contratação de solução na forma de serviço (Software as a Service – SaaS) fornece além do software baseado na Web, a hospedagem em um servidor virtual em um data center na nuvem, escalável, com sistema operacional, com banco de dados e outros recursos necessários ao seu bom funcionamento, a manutenção e atualização do mesmo ficam a cargo da empresa fornecedora do software.</p>				
3.1 Análise Comparativa das Soluções				
Requisito	Solução	Sim	Não	Não se aplica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

A Solução encontra-se implantada em outro órgão ou entidade da Administração Pública?	Alternativa 4	X		
	Alternativa 5	X		
A Solução está disponível no Portal do Software Público Brasileiro?	Alternativa 4		X	
	Alternativa 5		X	
A Solução é composta por software livre ou software público?	Alternativa 4		X	
	Alternativa 5		X	
A Solução é aderente às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de governo ePing, eMag, ePWG?	Alternativa 4			X
	Alternativa 5			X
A Solução é aderente às regulamentações da ICP-Brasil?	Alternativa 4	X		
	Alternativa 5	X		
A Solução é aderente às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais do e-ARQ Brasil?	Alternativa 4			X
	Alternativa 5			X

4 REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS

- 4.1 Alternativa 1: O objeto da aquisição trata de software que não está disponível no Portal do Software Público Brasileiro. Consultando o site https://softwarepublico.gov.br/social/search/software_infos em 09/02/2022 não foi encontrada solução ou ferramentas semelhantes.
- 4.2 Alternativa 2: Foram encontradas algumas soluções opensource para Gestão Eletrônica de Documentos – GED, tais como o *FengOffice* e o *Alfresco* versão community, mas que não possuem as funcionalidades e requisitos necessários para Procuradorias municipais.
- 4.3 Alternativa 3: As necessidades da PROGEM são similares as da maioria das demais Procuradorias Municipais que utilizam diversos sistemas já desenvolvidos em diferentes graus de eficácia e maturidade, não havendo particularidades que justifiquem a complexidade, os custos e o prazo para desenvolvimento de solução própria, sendo esta alternativa considerada inviável.

5 ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO)

Restando as Alternativas 4 e 5 que propõe a *contratação de licença de uso de solução de terceiros* que diferenciam-se quanto a forma de implantação, se baseada em plataforma *cliente-servidor* instalada numa infraestrutura própria a ser criada (*Capital Expenditure – CAPEX* ou despesas de capital) ou contratando a solução na forma de serviço (Software as a Service – SaaS) incluindo a hospedagem e serviços especializados para seu bom funcionamento e desempenho (*Operational Expenditure – OPEX* ou despesas de capital) passamos, então, a analisar os aspectos da infraestrutura nas alternativas da implementação da solução a ser selecionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

5.1 PESQUISA DE MERCADO (LICENCIAMENTO DO SISTEMA)

Empresa	CNPJ	Valor anual
Coreplan Gestão tecnologia e Serviços Ltda.	17.926.240/0001-14	R\$ 293.520,00
Projeta Tecnologia Ltda.	09.278.358/0001-55	R\$ 373.906,00
PGMNET Sistema de Gestão Jurídica	02.900.044/0001-01	R\$ 145.500,00
SOFTPLAN Planejamento e Sistemas Ltda.	82.845.322/0001-04	R\$ 198.107,38
THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda.	10.757.593/0001-99	R\$ 308.760,20
Média		R\$ 287.034,55

Também foram convidadas as empresas abaixo, mas não apresentaram proposta (Anexo 1):

- GIX ONLINE;
- INSOCORP;
- EQUIPLANO;
- IPM;
- EICON;
- SUPERNOVA

5.2 Solução Viável 1 – Memória de Cálculo Investimento em infraestrutura própria

Como a PROGEM não dispõe de infraestrutura tecnológica, elétrica e de ar-condicionado necessárias para executar localmente um sistema *cliente-servidor* para adotar a Alternativa 4 seria necessário fazer investimentos em infraestrutura para adequação do seu ambiente. Além disso, seria necessário ainda a contratação de serviços de administração da base de dados (DBA), de segurança, dentre outros.

Para adotar uma solução cliente-servidor seria necessário fazer os seguintes investimentos:

Equipamentos	
Servidor rack Intel Xeon 2.8GHz 16GB RAM,	R\$ 29.169,00
Windows Server 2019 Standard	R\$ 5.599,00
Licença Windows Server CAL 2019 por 50 usuários	R\$ 27.200,00
Assistência técnica hardware e software 24h e atendimento local (anual)	R\$ 5.034,00
Rack 42U	R\$ 8.091,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

Nobreak 2200VA		R\$ 7.497,00
Ar-condicionado 18000 BTU [falta cotação]		R\$ 2.500,00
		R\$ 85.090,00
Custo Energético	Mensal	Anual
Consumo estimado servidor*	R\$ 594,43	R\$ 7.133,18
Consumo estimado ar-condicionado 18000 BTU 34,2 kWh**	R\$ 745,10	R\$ 8.941,25
		R\$ 16.074,43
Serviço de Suporte Local	Mensal	Anual
Contratação serviços suporte local***	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
Sistema (cotação média primeiro ano)		
Serviço	Mensal	Anual
Implantação		R\$ 32.506,60
Treinamento		R\$ 17.500,00
Licenciamento e Suporte Técnico (10 meses)	R\$ 21.057,60	R\$ 210.575,95
		R\$ 260.582,55
Custo Total de Propriedade no primeiro ano		R\$ 409.746,91

* <https://www.docstibrasil.com.br/energia-de-um-datacenter>

** <https://www.webarcondicionado.com.br/qual-o-consumo-de-um-ar-condicionado-de-18-000-btu>

*** <https://www.catho.com.br/profissoes/buscar/administrador-de-banco-de-dados>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

5.3 Solução Viável 2 - na Modalidade Software as a Service - SaaS

Sistema (cotação média primeiro ano)		
Serviços	Mensal	Anual
Implantação		R\$ 32.506,60
Treinamento		R\$ 17.500,00
Licenciamento e Suporte Técnico (10 meses)		R\$ 210.575,95
Hospedagem na nuvem	R\$ 2.204,33	R\$ 26.452,00
		R\$ 287.034,55

5.4 APA COMPARATIVO DOS CÁLCULOS TOTAIS DE PROPRIEDADE (TCO)

Descrição da solução	Estimativa de TCO ao longo dos anos				Total
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	
Alternativa 4	R\$ 409.746,91	R\$ 274.650,31	R\$ 274.650,31	R\$ 274.650,31	R\$ 1.233.697,84
Alternativa 5	R\$ 287.034,55	R\$ 237.027,95	R\$ 237.027,95	R\$ 237.027,95	R\$ 998.118,40

6 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC A SER CONTRATADA

6.1 A análise das alternativas estudadas aponta que a melhor solução encontrada contratação de licença de **uso de solução de terceiros hospedado na nuvem como serviço** no modelo SaaS.

6.2 Além do menor Custo Total de Propriedade, a contratação do sistema como um serviço (SaaS) evita obsolescência tecnológica e a necessidade de substituição de todos os equipamentos após seu ciclo de vida, permitindo à administração pública utilizar sempre o melhor desempenho disponível no mercado. Tem ainda a vantagem de ser realizada como despesa de custeio (*Operational Expenditure – OPEX*) e não como investimento (*Capital Expenditure CAPEX*) em material permanente cuja disponibilidade orçamentária é sempre mais restrita.

6.3 Quanto ao parcelamento do objeto em fornecimento da cessão de uso do sistema e o fornecimento dos serviços de hospedagem, não haveria vantagens posto que na modalidade SaaS, em que ambos serviços são fornecidos como uma única solução é abundante em fornecedores e possível seu desmembramento leve a risco de inexecução da solução e conseqüente prejuízo a administração pública. Além disso, a contratação do sistema como serviço (SaaS) permite à fiscalização um maior controle devido à atribuição de responsabilidade a um único fornecedor pela qualidade e disponibilidade do acesso ao sistema quer seja no aspecto funcional (sistema) ou no não funcional (infraestrutura).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

36. O referido ETP ainda veicula a seguinte conclusão, em excerto que merece transcrição:

“Considerando as informações do presente estudo, entende-se que a presente contratação se configura tecnicamente VIÁVEL. A contratação de licença de uso de solução de terceiros como serviço (Saas) hospedado na nuvem se apresenta como tecnicamente mais simples e operacionalmente menos custosa permitindo à PROGEM manter o foco em suas atividades finalísticas, abstraindo-se das complexidades tecnológica e das atividades de manutenção de sistema. Além disso, demonstrou-se que o seu Custo Total de Propriedade (TCO) ao longo do período máximo legal de 48 meses é economicamente mais vantajoso.”

37. Nesse cenário, forçoso concluir que a alegada *aglutinação de serviços* se deu a partir de um juízo técnico, exhaustivamente justificado no ETP, que avaliou, adequadamente, a necessidade de serviço agregado ao software, motivo pelo qual não merece acolhimento a Representação quanto a este ponto.

Da subcontratação

38. Cumpre ressaltar que, diferentemente do narrado na peça de Representação, a vedação à *subcontratação* de que trata o item 9.1 do Instrumento Convocatório não é absoluta, sendo apenas uma forma de a Administração Pública Municipal restringir a prestação de serviços na empresa contratada, notadamente diante da ressalva trazida pela parte final deste item quanto à possibilidade de anuência do município em relação à *subcontratação*.

39. A restrição à *subcontratação* está, tecnicamente, justificada, a uma, no fato de a divisão da solução tecnológica não ser tecnicamente viável, e a duas, porque os serviços licitados podem ser, integralmente, prestados por apenas 1 fornecedor, circunstâncias essas que ficaram bem evidenciadas ainda na fase do planejamento da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

40. Desta feita, em casos excepcionais, sendo necessária a *subcontratação* por parte da empresa vencedora do certame, esta poderá submeter seu requerimento à análise do Contratante, que decidirá, justificadamente, sobre seu acolhimento ou não.

41. Daí a inevitável conclusão de que, em relação à vedação à *subcontratação* como regra, não há qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, não merecendo prosperar a alegação da Representante sobre esse assunto.

Da Qualificação Técnica

42. No que tange à *qualificação técnica* exigida no Edital, aduz a Representante que a exigência editalícia quanto à apresentação de *atestado de capacidade técnica* com prazo mínimo de dois anos de prestação de serviço similar para pessoa de direito público ou privado configuraria restrição à competição e ilegalidade, apresentando como base para seu argumento tão somente a explanação da regra geral de não limitação temporal.

43. Contudo, tal exigência encontra-se perfeitamente justificada nos autos do processo administrativo, bem como encontra amparo na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. **É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.** 4. A qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. (ACÓRDÃO TCU 1417/2008 – Plenário, Data: 23/07/2008)

44. Ademais, diferentemente do que faz parecer o Representante, tal julgado não se trata de entendimento único, isolado e ultrapassado. Ao contrário, a ampla jurisprudência do TCU vem interpretando de forma mais abrangente o tema, conforme bem especifica o Acórdão TCU 3070/2013 que, além de expor didaticamente o entendimento adotado, está fundamentado em uma gama de doutrinadores e julgadores que já enfrentaram essa *quaestio iuris*, senão vejamos:

“64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

67. A interpretação aqui defendida tem amparo na doutrina, conforme se verifica dos excertos abaixo reproduzidos (grifos meus):

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. **Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.** Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem”. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, Marçal Justen Filho– 12ª edição, fls. 430/431).

“O art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquele que apresentar dois atestados” (“Curso de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Fórum, Lucas Rocha Furtado – 2. ed., fl. 240).

68. Quanto à jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

69. De forma diversa, no âmbito do TC Processo 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade pelo Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno naquela oportunidade. Transcrevo trecho do voto proferido por Sua Excelência:

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. **Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto**, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

8. Em respaldo ao entendimento que ora defendo, transcrevo abaixo a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, assim se posiciona:

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330).

9. Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea c, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc., fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.”

70. O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”.

71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3390/2011-TCU-Segunda Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(Acórdão TCU 3070/2013 – Plenário, Data: 13/11/2013, Ministro Relator Sr. José Jorge)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

45. Ainda mais recente é o **Acórdão 178/2021**, do Plenário do TCU, em cujo julgamento foi assentado que:

“17. Ademais, ainda que se entenda pela fixação do prazo mínimo de 3 anos para comprovação de execução dos Pontos de Função, a adoção da média entre os exercícios mostra-se condizente com os objetivos da habilitação técnica que estão previstos no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Grifei)

18. O propósito da habilitação técnica é o de assegurar que a licitante se encontra apta para o serviço, mediante comprovação de que já executou projeto ou atividade com características, quantidades e prazos semelhantes aos do objeto que está sendo licitado.

19. Essa finalidade restou atendida na medida em que a ANTT selecionou a proposta mais bem classificada (primeira colocada), apresentada por empresa que comprovou ter prestado serviços à Administração Pública com características, quantidades e prazos semelhantes aos previstos no Pregão Eletrônico 22/2020.”

46. No presente caso, por se tratar de solução tecnológica para gestão de sistema informatizado, a exigência imposta para a qualificação técnica está justificada na necessidade de: **a)** demonstração de experiência anterior; **b)** atualização da arquitetura tecnológica da solução quanto à tecnologia e às ferramentas a serem utilizadas para a execução dos serviços; **c)** verificar a capacidade técnica-operacional da empresa quanto ao armazenamento e à proteção de dados por um período razoável, considerado o tempo necessário de migração, treinamento e implantação, até a conclusão do processo de disponibilização da solução em ambiente de produção.

47. Revela notar a *razoabilidade* do prazo mínimo de 02 (dois) anos de prestação de serviço similar, visto que equivalente a 50% do prazo máximo de um contrato administrativo dessa natureza firmado com órgãos ou entidades públicas (48 meses), pela Lei federal n.º 8666/93, além do que tal forma de comprovação de *capacidade técnica-operacional*, isto é, a prestação de serviço similar por prazo mínimo de 24 meses, é indicativa de que o sistema tenha cativado o cliente para além da vigência inicial de 12 meses adotada como praxe na Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

48. Desta forma, em havendo nos autos justificativa técnica (equipe de TI) e operacional do ordenador de despesas (PGM) para a exigência do atestado de *capacidade técnica* com prazo mínimo de dois anos, bem como tendo em vista as especificidades da solução pretendida e a necessidade de atualização frequente da tecnologia, não restam dúvidas quanto à legalidade da documentação perquirida, razão pela qual não viceja o requerimento do Representante também quanto a esta alegação.

Do Treinamento de Pessoal

49. Por fim, o último dos itens atacados pela Representante refere-se ao *treinamento* de pessoal, segundo o qual a ausência de quantitativo de treinamento, bem como sua precificação de forma errônea, implicariam ilegalidade.

50. Registre-se, *ab initio*, que o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022 é, justamente, de “aquisição de licença de uso de sistema informatizado e integrado (software), via web, online, para controle de processos administrativos e judiciais, gestão eletrônica de documentos e workflow, incluindo instalação, implantação, customização, testes, manutenção, suporte técnico e treinamento”, conforme se depreende do instrumento convocatório anexo a este procedimento.

51. Verifica-se que o ETP, o TR e o Edital estabelecem regras mínimas para a execução do *treinamento* dos usuários do sistema e o prazo de duração de 30 (trinta) dias à luz do cronograma de implantação do sistema, bem como definem que os treinamentos serão previamente agendados (dias e horários) de acordo com a disponibilidade da contratante.

52. A título de informação, a estrutura administrativa da Progem é composta de 77 servidores, dos quais 70 (24 Procuradores, 24 Assessores Jurídicos e 22 agentes administrativos) serão usuários do sistema informatizado a ser contratado, não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

tratando, pois, de um volume significativo de servidores que justificasse prazo de duração superior aos 30 dias previstos no Edital, dado este verificado pela área Requisitante (Progem) e confirmado pela equipe de TI.

53. Pretende-se organizar turmas de 15 alunos, sempre da mesma área de atuação, jurídica ou administrativa, para fins de treinamento. Tais alunos funcionarão como replicadores em relação a outros servidores que vierem a qualificar-se como usuários do sistema. Cada turma demandará 5 dias de treinamento, com, no máximo, 4 horas de duração por dia.

54. Tais informações, porém, não constaram do Edital, propositadamente, para evitar o engessamento das rotinas de *treinamento* no período de 30 dias, deixando-se a cargo da Progem a estipulação de dias e horários de acordo com a sua disponibilidade.

55. Como se vê, serviram de parâmetro para a precificação: o período de treinamento (30 dias); o quantitativo de usuários; e o plano de capacitação e material didático a cargo da própria operadora do sistema, sendo certo que não se verificou discrepância relevante de valor entre os preços desse serviço (*treinamento*) ofertados pelas 6 empresas citadas no ETP e no TR, valendo ressaltar que nenhuma delas manifestou dificuldade na elaboração do orçamento (doc. 06).

56. Observe-se, a propósito, que cada serviço está devidamente discriminado em itens separados na composição do custo do serviço para fins de orçamentação, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, incluindo o de treinamento.

57. À conta de tais considerações, não se vislumbra a existência de irregularidade na quantificação e na precificação de serviços de treinamento de pessoal a serem executados pela contratada, sendo estes definidos de acordo com a necessidade do serviço, havendo regras quanto a este tema bem definidas no ETP e no TR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral

58. Portanto, não há qualquer razão para o provimento da Representação, também, quanto a esta questão suscitada.

DA CONCLUSÃO

59. Diante de todo o exposto, vem o Município de Cabo Frio requerer seja rejeitada e arquivada a Representação em tela, pelas razões acima elencadas, pugnando pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão do edital, e, no mérito, desprovimento das alegações firmadas na Representação, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Cabo Frio, 24 de maio de 2022.

Victor Loiola Rodrigues Gaspar
Procurador-Geral do Município